



Número: **0600175-38.2020.6.10.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001736820206100007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------|
| JOSE FRANCISCO LIMA NERES (REQUERENTE) | |
| UNIÃO DE TODOS 45-PSDB / 15-MDB / 19-PODE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 13-PT / 43-PV (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE) | |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL -DE CODO MA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL-PTN (REQUERENTE) | |
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CODO - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE) | |
| PARTIDO VERDE (REQUERENTE) | |
| PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10748 737 | 30/09/2020 02:55 | 000 AIRC Zé Francisco | Petição Inicial Anexa |

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ-MA.

Registro de Candidatura nº 0600175-38.2020.6.10.0007

Pretense Candidato: **José Francisco Lima Neres.**

COLIGAÇÃO “FORTE É O POVO” – PDT, REDE, DEM, SOLIDARIEDADE, CIDADANIA, PROGRESSISTAS, PSB, PROS, PDdoB, PSL e PTB, agremiação partidária constituída para as eleições majoritárias 2020 em Codó-MA, com endereço para intimações na Rua Dr. Ruy Archer, quadra 174, Casa 20, bairro Novo Milênio, Codó-MA, por seu representante legal, **RICARDO ARAÚJO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1.467.275 SSP/MA, CPF 028.094.454-35, inscrição eleitoral nº 0414.8557.0825, por seus advogados, que esta subscrevem (procuração anexa), com endereço para intimações na Rua Dr. Ruy Archer, quadra 174, casa 20, bairro Novo Milênio, Codó-MA, nos autos do **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, e art. 40, *caput*, da Resolução n.º 23.609/2019 do TSE, propor, antes da publicação do Edital com prazo de 05(cinco) dias para eventuais Impugnações, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**, com pedido de **Tutela Provisória de Urgência**, em face de **José Francisco Lima Neres**, qualificado nos autos, por restar manifesta sua Inelegibilidade, acrescentando para tanto as razões abaixo expostas.



I) DOS FATOS

José Francisco Lima Neres pleiteou, perante essa Zona Eleitoral, Registro de Candidatura ao cargo de **Prefeito**, após **indevida** escolha em Convenção partidária, conforme despacho, de 24/09/2020, da Juíza dessa Zona Eleitoral, abaixo reproduzido:

1) *Registre-se. Autue-se na Classe Registro de Candidatura (RCAND), de acordo com os procedimentos do artigo 31, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.*

2) *No caso de processo DRAP, junte(m)-se a(s) Ata(s) da(s) Convenção(ões) Partidária(s), para integrar os presentes autos de Registro de Candidatura (DRAP), nos termos do inciso II, § 4º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

3) *Publique-se EDITAL, no Processo Principal (DRAP), com prazo de 05 (cinco) dias, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sobre os pedidos de registros de candidaturas do Partido/Coligação, para ciência e eventuais impugnações fundamentadas pelos interessados (art. 3º, LC n.º 64/90), devendo o Cartório Eleitoral certificar a publicação de edital e decurso de prazo em todos os processos (DRAP e RRC) e eventual inexistência de impugnação.*

4) *Proceda o Cartório Eleitoral à análise da documentação apresentada pelo(s) Candidato,/Partido(s)/Coligação(ões), anotando as informações no Sistema de Candidaturas – CAND e juntando-as aos autos, nos termos dos artigos 35 da Resolução TSE 23.609/2019.*

5) *Em caso de omissão ou irregularidade na documentação apresentada no caso de DRAP e/ou RRC, bem como inobservância dos percentuais de sexo no caso do DRAP de candidatos à eleição proporcional, converta-se o feito em diligência, intimando-se o requerente por intermédio do mural eletrônico para que, no prazo de 03 (três) dias, supra o defeito constatado (artigos 35 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).*

6) *Havendo impugnação ao registro de candidatura, notifique-se o impugnado, para, querendo, no prazo, de 07 (sete) dias, apresentar contestação, indicar testemunhas, requerer e juntar provas (art. 4º, LC n.º 4/90), devendo constituir advogado. Após, retornem-me conclusos.*

7) *Inexistindo impugnação, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias (art. 37 da Res. TSE nº 23.609/2019).*



O Impugnado é, contudo, **Inelegível**, uma vez que a Decisão proferida pelo **Ministro Edson Fachin**, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar nº **0601213-85.2020.6.00.0000**, atribuiu efeito suspensivo ao REspe nº 0000256-17.2012.6.10.0007 do Ministério Público Eleitoral, restabelecendo os efeitos do Acórdão proferido pelo TRE-MA condenando o Impugnado a pena de Multa e Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar requerido, para conceder efeito suspensivo ao REspe interposto pelo Ministério Público Eleitoral e já recebido pelo TRE/MA, até seu o julgamento nesta instância especial.

A situação de Inelegibilidade restou confirmada quando o mesmo julgador, Min. Edson Fachin, levou a termo o **REspe nº 0000256-17.2012.6.10.0007 – Codó/MA** (cópia anexa), julgando monocraticamente os Recursos interpostos e tornando o pretense candidato inelegível, conforme parte dispositiva da referida Decisão, abaixo reproduzida, na parte que interessa, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NÃO DECLARADA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DE QUEM DELA SE APROVEITA. ART. 282, § 2º, DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE. EXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO



COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DE FRANCISCO NAGIB BUZAR
DE OLIVEIRA

PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE E MULTA.
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA Nº
19/TSE. **RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

(...)

Ante o exposto nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, a fim de restabelecer a sentença na parte alusiva à condenação de Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres ao pagamento de multa e à declaração da inelegibilidade, e, na forma do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao recurso especial de Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Embora a referida Decisão seja monocrática, sendo passível de Recurso, **tem efeito imediato em razão do efeito suspensivo já atribuído ao REspe**. Ademais, eventual Recurso a ser interposto futuramente terá efeito meramente devolutivo.

II) AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Como consignado, o **Ministro Edson Fachin**, do **TSE**, nos autos da **AIJE nº 0000256-17.2012.6.10.0007 - Codó (MA)**, após deferir cautelar atribuindo efeito suspensivo ao REspe interposto pelo Ministério Público Eleitoral, julgou-o procedente para o fim de “restabelecer a sentença na parte alusiva à condenação de Francisco Nagib Buzar de Oliveira e José Francisco Lima Neres ao pagamento de multa e à **declaração da inelegibilidade**” pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, bem como negou seguimento ao REspe interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, que pretendia que o feito fosse extinto por perda do objeto.



O citado Acórdão restabelece os efeitos da condenação de Inelegibilidade do pretense candidato **José Francisco Lima Neres**. Não obstante obter êxito nos julgamentos em sede de Embargos de Declaração, foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral Recurso Especial contra tal Acórdão.

Registre-se que o Impugnado vinha, de forma recalcitrante, interpondo Recursos após Recursos perante o TRE/MA na tentativa de **postergar a análise do processo pelo Tribunal Superior Eleitoral**, conforme ficou registrado quando do julgamento do quarto Recurso de Embargos de Declaração.

Como se verifica, a cessação dos efeitos do Acórdão do TRE/MA implica na **automática suspensão dos direitos políticos do Impugnado e, por conseguinte, na ausência de sua condição de elegibilidade**, que fica impossibilitado, porquanto não sublevar-se decisão que suspenda os efeitos da Decisão monocrática proferida em sede de REspe, de exercer a capacidade eleitoral passiva. Ficou restabelecido os termos do que foi decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, **em 18/09/2019, à unanimidade**, que negou provimento ao Recurso interposto pelo ora Impugnado, **José Francisco Lima Neres**.

Desse modo, restou confirmado o Acórdão acima do TRE/MA, que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo Impugnado nas Eleições de 2012, para impor-lhe Multa e **Inelegibilidade** por 08 (oito) anos, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2012. QUESTÃO PRÉVIA. EMBARGOS TIRADOS FACE A DESPACHO PARA REGULARIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMBINADA COM AIJE POR ABUSO DE PODER. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR RECORRENTE NÃO CANDIDATO. ACOLHIMENTO. MOLDURA FÁTICA. DISCURSO EM QUE SE REGISTROU OFERTA E PROMESSA DE SALÁRIO EXTRA A FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA



PERTENCENTE A UM DOS RECORRENTES QUE TAMBÉM É PAI DE OUTRO RECORRENTE. LIAME COM A PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO EM RELAÇÃO AOS DOIS PRIMEIROS RECORRENTES. PARCIAL PROVIMENTO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO.

1. A Resolução TSE nº 23.478/2016, em seu art. 19, afasta a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, transferindo os “eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”;

2. Quando a gravação ambiental for considerada lícita pela instância especial, os autos devem retornar à instância ordinária para que se dê o cotejo das provas, incluindo as dela derivadas;

3. Recorrente não candidato não é parte legítima na representação que apura conduta de captação ilícita de sufrágio;

4. A moldura fática do caso foi delineada pela gravação ambiental, tendo sido corroborada pela prova testemunhal;

5. Oferta e promessa de salário extra (14º) feita a eleitores da localidade configuram captação ilícita de sufrágio, a qual se qualifica como abuso de poder econômico, diante de alta quantia financeira envolvida;

6. Recursos conhecidos, com desprovimento em relação aos dois primeiros recorrentes e parcial provimento em relação ao terceiro.

Como pontuado pelo Ministro do TSE, Edson Fachin, o voto condutor do mencionado Acórdão do TRE/MA assenta a legalidade do acervo probatório, consistente na gravação ambiental realizada em reunião ocorrida na sede da empresa FC Oliveira e depoimentos de duas testemunhas e um informante, além dos elementos probatórios que ratificaram a realização de reunião, nas dependências da citada empresa, durante o período eleitoral de 2012, em que foi externada promessa de pagamento de 14º salário em troca de votos, evento que contou com participação **direta do Impugnado**, razão pela qual ficaram comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.



A propósito, o exercício da capacidade eleitoral passiva não depende, contudo, apenas do preenchimento das condições de elegibilidade previstas constitucionalmente. Para que um cidadão consiga registrar sua candidatura é necessário preencher as condições de elegibilidade e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico.

Logo, diante da ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos do Impugnado, não há, pois, como se negar que incide à hipótese a patente causa de inelegibilidade prevista nas alíneas “d” e “j” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *verbis*:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

A Lei da Ficha Limpa avança nesta seara ao prever em seu artigo 22, inciso XIV, após discorrer sobre o rito de apuração do abuso de poder político e econômico, a forma de aplicação da penalidade prevista. *Verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção



de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

A Inelegibilidade possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se de uma condição que impede o cidadão de ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97).

Desse modo, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990 devem ser aferidas no **momento do registro de candidatura**, tendo em vista que inexistente direito adquirido à candidatura. Portanto, cabe à Justiça Eleitoral verificar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no pedido de registro de candidatura.

III) DA INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ASSENTADO NAS SÚMULAS Nº 19 E Nº 69 DO TSE.

Excelência, sabe-se que os Enunciados nº 19 e nº 69 da Súmula do TSE dispõem que o prazo de inelegibilidade de oito anos, decorrente da condenação pela prática de abuso de poder, previsto na Lei Complementar 64/90 - seja em seu art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “h”, seja em seu art. 22, inciso XIV - tem como marco inicial o dia em que realizado o primeiro turno das eleições em que verificada a conduta abusiva e como termo final dia de igual número no oitavo ano seguinte.



Mas excepcionalmente, esse não é o entendimento a ser aplicado na espécie.

A Pandemia do COVID-19 obrigou o adiamento das Eleições. E essa situação excepcional não pode pôr a salvo aqueles que inelegíveis, em 04 de outubro de 2020, dia em que seriam realizadas as Eleições, passariam a ficar elegíveis com o adiamento.

Tanto que a Emenda Constitucional nº 107/2020, ao tratar de prazos infraconstitucionais aplicáveis ao processo eleitoral, valeu-se da expressão “**serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020**”, inclusive ao se referir aos prazos de desincompatibilização previstos na LC nº 64/90.

Ora, isso obviamente leva a uma necessidade de revisão dos Enunciados nºs. 19 e 69, pois é indiscutível a aplicação de extensão dos prazos à LC nº 64/90.

A situação ora posta revela a indiscutível situação de inelegibilidade do pretense candidato **José Francisco Lima Neres** em razão de (nos autos da Ação Cautelar nº **0601213-85.2020**) ter sido atribuído efeito suspensivo ao REspe interposto nos autos da AIJE nº 256-17.2012.6.10.0007. Mantida a Decisão anexa no recentíssimo julgamento do próprio mérito do Recurso Especial Eleitoral, proferido no último dia 28 de setembro do corrente ano.

A inelegibilidade do candidato, ora Impugnado, não cessa em 07 de outubro próximo. **Essa condição impeditiva perdura até 31 de dezembro de 2020**, conforme revela o entendimento firmado no âmbito do Ministério Público que pontifica na mais alta Corte Eleitoral brasileira.

Com efeito, o eminente Procurador Geral Eleitoral defende a tese de que as inelegibilidades decorrentes das alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º



da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa), incidem inclusive durante todo o oitavo ano da pena imposta. Tal entendimento impede, na prática, a redução injustificável da pena de oito para apenas seis anos, posto que as Eleições, em regra, ocorrem somente de dois em dois anos, por critério que não acompanha o calendário civil (via de regra, o primeiro turno das Eleições ocorre no primeiro domingo de outubro e o segundo turno, no último domingo de outubro).

Veja-se, a propósito do assunto, o inteiro teor do Parecer do Eminentíssimo Procurador Geral Eleitoral, em anexo, emitido nos autos da CTA nº 0601143-68.2020.6.00.0000, donde se destaca o seguinte excerto:

“Contudo, existe uma séria incompatibilidade sistêmica na aplicação dessa mesma métrica para causas de inelegibilidade que se constituem por fatos ocorridos exclusivamente no âmbito eleitoral!”

É que as causas de inelegibilidades constituídas de condenações cíveis eleitorais (sobretudo as alíneas “d” e “j”) têm o seu termo inicial a contar da eleição em que reconhecido o ilícito, estendendo-se pelo prazo de oito anos. Como a data das eleições é necessariamente vinculada ao calendário comum, a rotatividade do calendário impõe a realização de eleições em dias aleatórios - embora previstas para o primeiro e último domingos de outubro (art. 1º da Lei nº 9.504/1997) – e a contagem do prazo de inelegibilidade na forma do Código Civil significa admitir restrições distintas ao direito de elegibilidade, de acordo com a data em que ocorreu a eleição.”

A controvérsia do caso reside, pois, na forma de contagem de tal prazo e no seu termo final que, em razão do adiamento das Eleições 2020, poderia ou não torná-lo apto à disputa no pleito que se avizinha.

A exegese da Lei Complementar nº 64/1990 prevê prazo de inelegibilidade decorrente de abusos de poder político e econômico, sendo que a alínea “d” refere-se às Eleições que se realizarem nos “oito anos seguintes” e



o inciso XIV do art. 22 fala em “*inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou*”.

Assim, o prazo da inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico e político estende-se até os oito anos “*seguintes*” (alínea d) ou “*subsequentes*” (inciso XIV do art. 22) à Eleição em que reconhecido o ilícito.

A este respeito, prevê a Súmula nº 19 do TSE que: “*O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)*”.

Por outro lado, consta da Súmula nº 69 do TSE que: “*Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte*”.

Existe, entretanto, incompatibilidade entre a forma de contagem de referidos prazos e o seu termo final. A redação adotada pelos referidos verbetes permite que casos idênticos e com penas idênticas possam resultar em sanções diversas de acordo com um critério aleatório – a data em que houve o pleito que originou a sanção.

Isto porque o Calendário Eleitoral não acompanha o Calendário Civil. As datas dos pleitos (a partir das quais são contados a maioria dos prazos do calendário eleitoral) são fixadas, ordinariamente, no primeiro (primeiro turno) e no último (segundo turno) domingos do mês de outubro, do que resulta um caráter aleatório nos prazos que lhe são afetos.

Veja-se que, por este critério absolutamente aleatório, as Eleições pretéritas ocorreram em dias diversos do mês de outubro (07/10/2012, 05/10/2014, 02/10/2016, 07/10/2018). A eleição deste ano estava prevista para 04/10/2020. E para os anos vindouros, 02/10/2022, 06/10/2024.



Obedecendo-se a tal critério, um candidato às Eleições 2014 (pleito em 05/10) punido por captação ilícita de sufrágio estaria inelegível até 05/10/2022 (ano cuja eleição ocorrerá em 02/10), *estando teoricamente impedido de participar de quatro pleitos* (2016, 2018, 2020 e 2022). Outro candidato que, nas mesmas circunstâncias, foi condenado por ilícito ocorrido nas Eleições 2016 (pleito em 02/10) estaria teoricamente inelegível até 02/10/2024 (ano cuja eleição ocorrerá em 06/10), *estando teoricamente impedido de participar de três pleitos* (2018, 2020, 2022). Tendo sido ambos condenados pela mesma imputação de ilícito eleitoral, cumpririam penalidades diversas em razão da incompatibilidade do calendário eleitoral com o calendário civil.

Resta prejudicada, pois, a igualdade de tratamento perante a Lei. Trata-se de uma inelegibilidade aleatória, lotérica, que pode resultar em sanções diversas, a depender do calendário eleitoral. É justamente esta a situação posta a partir da redação do Enunciado nº 19 da Súmula do TSE. Neste sentido, veja-se ainda a manifestação do Parquet na CtaEI 0601143-68.2020.6.00.0000:

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. PRAZOS DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90. ENUNCIADOS Nº 19 E 69 DA SÚMULA/TSE. NECESSIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. AFASTAMENTO PELA EC Nº 107/2020. EXPRESSA ALUSÃO QUANTOS AOS PRAZOS DA LEI Nº 9.504/97, DO CÓDIGO ELEITORAL E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AOS PRAZOS DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA EM MOMENTO DE CRISE E EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os enunciados nº 19 e 69 da Súmula dessa Corte Superior admitem restrições distintas ao direito de elegibilidade, de acordo com a data em que ocorreu a eleição, em comprometimento aos direitos fundamentais à igualdade e elegibilidade.



2. A extensão do prazo de inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais até o final do oitavo ano civil subsequente ao da eleição em que ocorreu o abuso não configura interpretação extensiva de norma restritiva de direito, mas – a partir de uma perspectiva de processos eleitorais sucessivos – interpretação que confere harmonia ao postulado geral das inelegibilidades, evitando violação ao princípio da igualdade de chances dos candidatos em pleitos futuros e determinando tratamento isonômico para situações fáticas similares.

3. A Emenda Constitucional nº 107/2020, ao tratar de prazos infraconstitucionais aplicáveis ao processo eleitoral, valeu-se da expressão “serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020”, inclusive ao se referir aos prazos de desincompatibilização previstos na LC nº 64/90.

4. Fosse a intenção do legislador constituinte derivado igualmente excepcionar os prazos de inelegibilidade da LC nº 64/90, ele teria igualmente consignado que seriam “computados considerando-se a nova data das eleições de 2020”, como fez com os demais prazos legais. Esse acréscimo, aliado ao entendimento cristalizado nos enunciados nº 19 e 69 da Súmula dessa Corte, colocaria a salvo candidatos inelegíveis em 4 de outubro de 2020, dia em que seriam realizadas as eleições, não fosse a excepcionalidade que levou à edição da alteração constitucional.

5. Embora a EC nº 107/2020 tenha sido editada em um contexto de absoluta anormalidade, decorrente da grave pandemia desencadeada pelo surgimento do Coronavírus, em momentos de crise e de vulnerabilidade, como o que se apresenta, é necessário zelar mais do que nunca pela segurança jurídica, princípio fundamental da ordem jurídica estatal, responsável pela estabilidade das relações jurídicas, econômicas e sociais, e pela não deterioração dos Poderes ou instituições.

- Parecer pela superação ou revisão dos enunciados das Súmulas nº 19 e 69 do TSE e resposta positiva ao questionamento formulado na consulta.



(...)

A ideia básica de igualdade de tratamento, aqui, resta absolutamente menosprezada. Assinala-se, por necessário, que “a igualdade constitui um direito fundamental” e, nesse contexto, “a igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas” - que é justamente o que ocorre com a atual redação do enunciado nº 19 desse Tribunal, o qual confere uma hierarquia diferenciada aos indivíduos, quanto ao gozo do ius honorum, tão somente por força da eleição em que o ato de abuso for cometido.

*Esse exemplo é bastante expressivo a apontar a absoluta dissintonia em relação ao direito fundamental de elegibilidade apenas por força do calendário eleitoral. **Cria-se, aqui, uma inelegibilidade aleatória ou lotérica, cujo prazo de duração depende da data do calendário eleitoral. Pior: a contagem do prazo de restrição ao direito de elegibilidade nasce de um fato desconexo da complexidade do regime eleitoral brasileiro, o qual exige a realização de processos eleitorais sucessivos, ou seja, eleições frequentes que são uma consequência direta do voto periódico – cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, II, da CFRB.** No ponto, reafirma-se que “é absolutamente indesejável que – a partir de um mesmo fato ilícito - o direito de elegibilidade seja restringido por prazos e pleitos diversos unicamente por força do dia em que ocorreu a eleição”.*

Essa ausência de sincronia já era objeto de preocupação do próprio TSE, apontando-se, inclusive, a possibilidade de uma inelegibilidade por abuso de poder – mesmo após a edição da LC nº 135/2010 – sequer se estender por um mandato senatorial. Nesse ponto, aliás, assinala-se que o reconhecimento de uma inelegibilidade por abuso de poder por um período, a priori, inferior a oito anos não se coaduna com o objetivo da LC nº 135/2010, até mesmo porque não impede sequer que um senador – condenado em órgão colegiado por abuso de poder econômico - esteja inelegível para sua própria sucessão.



Em resumo, porque a data das eleições é um marco móvel vinculado ao calendário comum e porque a rotatividade desse calendário impõe a realização de eleições em dias aleatórios, a contagem do prazo de inelegibilidades pela forma prevista no art. 132 do Código Civil importa em restrição distinta ao ius honorum, em conformidade com a data em que ocorreu a eleição.

A imposição de prazos de restrição ao direito de elegibilidade distintos para fatos idênticos, apenas por força do capricho do calendário eleitoral – conferindo restrições diversas para o mesmo fato –, ofende o princípio da isonomia e configura, como bem explicita Ingo Wolfgang Sarlet, uma “discriminação juridicamente intolerável”, na medida em que não resta suficientemente demonstrada – para justificar racionalmente aludido tratamento desigual – a “congruência lógica entre o fator de discrimen e a discriminação questionada em juízo como violadora da igualdade”. É dizer, não existe uma “justificação suficiente do fator desigualdade em face do objetivo almejado e a compatibilidade do objetivo com a ordem jurídico-constitucional”.

Nesse sentido, é irrecusável a conclusão de que a contagem do prazo de inelegibilidade na métrica do Código Civil é absolutamente insuficiente para equacionar a antinomia do sistema provocada pelo fenômeno cronológico das eleições sucessivas. Assim, a imposição de prazos de inelegibilidade díspares para situações absolutamente iguais, por força do calendário comum e considerando-se a indissociável premissa de que as eleições ocorrem em pleitos sucessivos ao longo do tempo, ofende o direito de igual consideração que todo cidadão possui perante o Estado. Desse modo, tudo indica que o prazo dessa inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais deve se estender até o final do oitavo ano civil subsequente ao da eleição em que ocorreu o abuso.

Tal entendimento foi acolhido pelo relator original da matéria, Min. Edson Fachin, quando do julgamento do feito. Pontuou o venerável ministro que o mero deslocamento temporal dos atos do processo eleitoral não tem o



condão de modificar a compreensão das inelegibilidades a partir da exegese do enunciado legal vergastulado. Traz a lume, para compreensão e solução de referida antinomia a necessidade de interpretação à luz dos postulados constitucionais da moralidade e da honestidade. *Verbis*:

2. A Emenda Constitucional nº 107/2020, ao endereçar situação de pandemia causada pela COVID-19, manteve as eleições em 2020, e somente operou materialmente o mero deslocamento temporal de atos do processo eleitoral, e por isso não pode ser entendida como implícito modo de vulnerar a função de manutenção da normalidade e legitimidade do pleito, assentada na Constituição Federal como dever da Justiça Eleitoral.

3. Nesse diapasão, e diante da ausência de pronunciamento normativo do Congresso Nacional especificamente quanto ao tema, a modificação temporal na realização das eleições em 2020 é inapta, por si só, a modificar a compreensão de que as eleições, no corrente ano (na data prevista na EC 107), devem observar plenamente a incidência das causas de inelegibilidade.

(...)

Dentro desse panorama, ao situar a vida pregressa no horizonte das restrições aplicáveis ao regime das candidaturas (art. 14, § 9º), a Constituição da República acaba diminuindo o domínio normativo do direito à elegibilidade, ao erigir a moralidade como uma espécie de “restrição externa e direta”, legítima não apenas em virtude do assento constitucional direto, mas ainda em função do status jurídico que ostenta dentro da engenharia constitucional do regime democrático.

Essa a lição de José Armando Pontes Dias Júnior, para quem a moralidade para o exercício do mandato deve ser vista não apenas como um interesse constitucionalmente protegido, mas como um verdadeiro direito fundamental



autônomo, dado que a estrutura política dos Estados democráticos alicerça-se, inescapavelmente, na honestidade em todas as suas facetas (DIAS JÚNIOR, José Armando Pontes. Anverso e reverso das relações desencontradas entre elegibilidade e moralidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo 3: Elegibilidades e inelegibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22-23).

De toda sorte, seja como um valor albergado ou como um direito (difuso) em si, o fato é que a ordem constitucional reserva à trajetória dos indivíduos uma consideração sobremaneira importante, quando a situa como norte geral para o atuar legiferante, expressamente instado à conformação de um quadro regulatório que, em perspectiva agregada, trace um perfil objetivo quanto à aptidão para a postulação de cargos de investidura eletiva.

Sucedede, pois, que o exercício dos direitos políticos em sua vertente passiva sujeita-se, naturalmente, a um conjunto de condições mais estritas do aquelas aplicáveis ao direito ao voto, e que a plena observância das normas de inabilitação, longe de implicar o indevido cerceamento de uma prerrogativa maior, emerge como medida imprescindível ao cumprimento de uma determinação constitucional, que associa a noção de normalidade eleitoral com a presença de candidaturas que, na voz da doutrina, não de estar baseadas na premissa da idoneidade individual, demonstrada por meio do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, e da não incidência em qualquer causa prevista de inelegibilidade ou incompatibilidade (ASTUDILLO, César. Sufragio activo y pasivo. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Diccionario Electoral. 3. ed. San José C.R.: IIDH, 2017, p. 1.091; tradução própria).



O entendimento acerca do tema anda longe de ser pacífico. Veja-se que, no que tange ao Enunciado da Súmula nº 19, quando de sua revisão nos autos do processo administrativo 323-45, foi vencido o entendimento da Relatora Laurita Vaz, a qual propunha o cancelamento do verbete.

Veja-se a este respeito o voto do então Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Respe nº 165-12:

*“[...] as causas de inelegibilidade das alíneas d e h (condenação por abuso de poder) e da alínea j (condenação por ilícitos eleitorais) **devem incidir a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final do período dos 8 (oito) anos civis seguintes por inteiro, independentemente da data em se realizar a eleição no oitavo ano subsequente.** Do contrário, a incidência de prazos diversos para essas mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, tais como, por exemplo, a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito de compra de votos estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de 6 (seis) ou de 8 (oito) anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, ou, ainda, de um candidato condenado por abuso do poder econômico estar sujeito ao prazo de 8 (oito) anos, enquanto outro candidato, na mesma eleição, condenado por compra de votos, ficar inelegível por 6 (seis) anos. **Outra hipótese ainda existe, e mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de 8 (oito) anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão**”.*

Enfim, sujeitar pessoas em situações idênticas a penas que, na prática, revelam-se diversas, em razão de um caráter meramente aleatório ofende o Princípio da Isonomia. É uma discriminação causada pela própria Lei ou, no presente caso (perante o entendimento sumulado), causada pela jurisprudência.

Neste diapasão, basta a exegese da Lei Complementar nº 64/1990 para se inferir a vontade do constituinte derivado. Veja-se pelo disposto na alínea *d* que lá se prevê a como pena “...*inelegibilidade para as*



eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição". Caso efetivamente o legislador pretendesse restringir a inelegibilidade precisamente até o dia da eleição que ocorre no oitavo ano seguinte, a redação do dispositivo certamente faria referência à inelegibilidade *"até o dia em que se realizar a eleição no oitavo ano subsequente ao que reconhecido o abuso"*.

Nem se diga, por outro lado, que a presente impugnação pretende conferir interpretação extensiva a hipótese de restrição de direitos (no caso, à restrição da capacidade eleitoral passiva).

Aliás, a este respeito, a Emenda Constitucional nº 107/2020 foi precisa ao prever que os prazos ainda não vencidos quando da sua promulgação deveriam ser tomados como referência o dia 15 de novembro. Veja-se neste sentido, o entendimento esposado pelo eminente Min. Edson Fachin quando do julgamento da Consulta nº 0601143-68. *Verbis*:

*"Não obstante, impende sublinhar que a Emenda Constitucional nº 107, ao dispor, especificamente, sobre os ajustes necessários à normalização deste certame atípico, previu, em seu art. 1º, § 2º, **que os prazos fixados na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) ainda não exauridos na data de sua promulgação têm como referência o dia 15 de novembro do corrente ano.***

Em face desse cenário, extraio da axiomática exclusão da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) do marco da regulação excepcional a intenção legislativa de manter, na régua normal, o paradigma da análise temporal dos pressupostos concernentes à capacidade política passiva.

*Observo, nessa linha de raciocínio, que **o constituinte derivado primou pela clareza e pelo detalhamento nesse tocante, havendo sido explícito e cirúrgico em tudo aquilo que programou modificar.** (grifos apostos)*



Em razão do caráter punitivo da inelegibilidade, há que se aferir a intenção do constituinte derivado ao cominar sanção de 08 (oito) anos aos condenados por abuso de poder econômico.

Trata-se não somente de (permitindo que se participe do processo eleitoral e da vida pública – afinal, não se fala aqui de suspensão dos direitos políticos) impedir o apenado de concorrer aos pleitos que aconteçam nos 08 (oito) anos subsequentes, mas também e principalmente de impedir que este de fato exerça cargos eletivos pelo menos durante os dois anos de gestão que sucedem o prazo de inelegibilidade. Veja-se a tal respeito a ilustração na tabela anexa:

| Eleição Que houve condenação | Dia da Eleição | Eleição Disputada | Dia da Eleição | A) Eleição em que o candidato estará apto B) Duração da Inelegibilidade C) Quantidade de eleições cuja disputa foi obstada pela inelegibilidade |
|------------------------------|----------------|-------------------|----------------|---|
| 2006 | 01/10/06 | 2014 | 05/10/14 | A) 2014; B) 6 anos; C) 3 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2014. |
| 2008 | 05/10/08 | 2016 | 02/10/16 | A) 2018; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO DE 2016 POR 3 DIAS. |
| 2010 | 03/10/10 | 2018 | 07/10/18 | A) 2018; B) 6 anos; C) 3 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO DE 2018. |
| 2012 | 07/10/12 | 2020 | 04/10/20 | A) 2022; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2020 POR 3 DIAS. |
| 2014 | 05/10/14 | 2022 | 02/10/22 | A) 2024; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2022 POR 3 DIAS. |
| 2016 | 02/10/16 | 2024 | 06/10/24 | A) 2022; B) 6 anos; C) 4 eleições com impedimento. NÃO INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2024. |
| 2018 | 07/10/18 | 2026 | 04/10/16 | A) 2028; B) 10 anos; C) 4 eleições com impedimento. INELEGÍVEL NA ELEIÇÃO 2026 POR 3 DIAS. |

Diante de tais considerações clara está a necessidade de afastar a aplicação das Súmulas nºs. 19 e 69 do TSE, não para alteração da jurisprudência do Tribunal, mas sim para adequá-la à presente situação de anormalidade do pleito 2020. Faz-se necessário o afastamento da aplicação dos referidos verbetes ao tema posto.

Não se trata de alterar a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Mesmo porque, em que pese a edição dos Enunciados nº 19



e nº 69 do TSE, estes não se traduzem em jurisprudência dominante firmada ao longo dos anos em matéria de contagem dos prazos de inelegibilidade.

A inteligência do § 2º do artigo 926 do Código de Processo Civil enuncia que “*ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação*”. Daí decorre a inaplicabilidade dos verbetes 19 e 69 em razão da absoluta adversidade da atual situação de anormalidade causada pela Pandemia do COVID-19 que impôs o adiamento das Eleições 2020.

É que a anormalidade do pleito 2020 revela situação particular ainda não vivenciada após a promulgação da LC nº 135/2010. Desde a edição da Lei da Ficha Limpa, esta é a primeira vez que o termo final do prazo de inelegibilidade decorrente das penas dos incisos “d” e “j” se encerra dias antes do pleito.

A este respeito, tem relevo a Resolução TSE nº 23.485/2016, a qual determina em seu artigo 5º, “§ 3º: *Não caracteriza modificação da jurisprudência, para efeito deste artigo: I – a análise das circunstâncias de casos concretos que demonstrem a inaplicabilidade do entendimento consolidado, as quais deverão ser objetivamente identificadas e justificadas;*”.

Assim, claro está que, não importando em alteração ou reforma da jurisprudência da Justiça Eleitoral (independentemente da atribuição ou não de efeitos vinculantes aos verbetes sumulares nºs. 19 e 69), é plenamente possível o afastamento de referido entendimento para as Eleições 2020, tendo em vista a singularidade do caso concreto – face a Pandemia da COVID-19.

Veja-se no exame dos precedentes jurisprudenciais que resultaram na edição dos referidos verbetes, que jamais houve pronunciamento unânime da Corte acerca do tema. O Enunciado nº 19 foi proferido a partir da Consulta 443-44/DF e faz menção a dois precedentes (REspe 74-27/PR e REspe 93-08/AM), os quais não foram julgados à unanimidade.



Portanto, **defende-se o indeferimento do registro**, independentemente da previsão dos Enunciados nº 19 e nº 69 da Súmula do c. TSE, reclamando que o caso seja julgado com celeridade, para não beneficiar o infrator da norma eleitoral.

III) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A Lei Complementar nº 64/1990 (arts. 3º e seguintes) disciplina as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura. Referida norma, contudo, não exaure a normatização de um processo judicial, razão pela qual é inafastável a aplicação supletiva e subsidiária da legislação processual civil, notadamente, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou categoricamente que, “*em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária*” (TSE, RO 40259, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS 09/09/2014).

A aplicação das disposições processuais não contempladas na disciplina eleitoral específica abrange a previsão das Tutelas Provisórias, ponto crucial do paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável.

Cuida-se de uma imposição da atribuição de máxima eficácia a direitos fundamentais como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), cuja satisfação exige mais do que o provimento jurisdicional, vai além e demanda a própria efetivação no mundo dos fatos da tutela concedida, em tempo hábil a minimizar a violação à ordem jurídica.

O Código de Processo Civil, nesse sentido, refunda a processualística pátria em função do Princípio da Eficiência (CF, art. 37; CPC, art. 8º) e expressamente consagra como norma fundamental do processo civil que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (CPC, art. 4º).



É imprescindível, como nunca antes, que o processo tenha resultado útil e o principal instrumento para afastar os riscos e prejuízos à efetividade do provimento jurisdicional final são as Tutelas Provisórias, às quais foi conferida destacada normatização em Livro próprio do Código (CPC, arts. 294 a 311).

Tamanha a importância da efetividade da prestação judicial que, apesar do reforço do Código ao contraditório prévio (CPC, arts. 7º e 10º), as Tutelas Provisórias (de Urgência e Evidência) são excepcionais hipóteses de contraditório diferido, dispensando prévia manifestação da parte adversa (CPC, arts. 9º, I e II).

Assim, o atual paradigma procedimental refundado pelo advento do Código de Processo Civil, no qual é atribuída especial importância à Tutela Provisória, se espalha para o processo jurisdicional eleitoral e deve passar a ser observada, por aplicação supletiva e subsidiária, inclusive às Ações de Impugnação de Registro de Candidatura.

É nesse sentido o teor expresso do art. 15 do CPC, verbis: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais (...) as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

Sabe-se que a Tutela Provisória compreende a Tutela de Urgência antecipada de caráter incidental, a qual, por sua vez, comporta provimento Liminar (CPC, arts. 294, caput e parágrafo único, e 300, §2º).

No contexto das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura, em que já se iniciaram os atos de Campanha e é iminente o gasto de vultoso financiamento público, a apreciação Liminar *inaudita altera parte*, para ser eficaz, deve se antecipar ao fim do prazo de 05 (cinco) dias para outras Impugnações (LC nº 64/1990, art. 3º) e, obviamente, à oitiva da parte requerente da candidatura.

A Tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 15 da Lei



Complementar nº 64/1990, de modo a impedir que o Impugnado se constitua candidato e, como consequência lógica necessária:

a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria;

b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos;

c) não dispenda os recursos arrecadados dos cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente,

d) não possa ser votado no escrutínio vindouro.

Logo, **caracteriza prestação antecipada de parte da tutela final pretendida os pedidos a serem aqui formulados pelo urgente impedimento** tanto da utilização do horário eleitoral gratuito, quanto do dispêndio dos recursos públicos do Fundo de Participação e do FEFC pelo Impugnado até o julgamento definitivo de seu requerimento de registro.

Não se desconhece que a regra geral, de amplitude elogiável, é permitir aos Requerentes Impugnados a prática de todos os atos de Campanha (Lei n. 9.504, arts. 16-A e 16-B). Nisso, aliás, encontra-se em sintonia com a plena eficácia do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.

Excepcionalmente, porém, ante ao influxo do atual paradigma processualista refundado pelo advento do Código de Processo Civil e da máxima efetividade de direitos fundamentais como a normalidade e legitimidade das Eleições e da prestação jurisdicional inafastável (CF, 5º, XXXV e LXXVIII, 14, §9º), há que se admitir exceções quando urgente for garantir o resultado útil da prestação jurisdicional.

Para tanto, necessário que na Impugnação do Registro de Candidatura (CPC, art. 300) seja cabalmente demonstrada: **a)** a probabilidade do direito, e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É o que se fará em sequência. A **probabilidade do direito**, no caso concreto, **decorre diretamente da manifesta e insuperável**



inelegibilidade de José Francisco Lima Neres, evidenciada com a decisão do Ministro do TSE, Edson Fachin.

Veja-se que a presente Impugnação se diferencia de outras Ações impugnatórias, justamente, pelo caráter manifesto de sua causa fática de pedir, fundada em Decisão judicial cuja existência é inquestionável para todos os efeitos de direito e cuja validade não compete discutir em sede de registro de candidatura.

O entendimento jurisprudencial a respeito é pacífico:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. COLIGAÇÃO UNIDOS POR MORRINHOS (PMDB/PSB/PRP). INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA EM PROCESSO DE REVISÃO DE ELEITORADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. ALISTAMENTO ELEITORAL AUSENTE.

(...) 6. Ademais, consabido não competir ao julgador, em processo de registro de candidatura, decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas em outros processos, ainda que, também, da competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, mutatis mutandis, as Súmulas nºs 51 e 52 do TSE: "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" e "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor". Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE, REspE nº 6512, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02/06/2017).

Logo, **há que se conferir imediata eficácia à decisão judicial e diferenciar as demais impugnações do presente caso de patente inelegibilidade**. Mesmo sabendo da inelegibilidade do Impugnado, ele e seu Partido insistiram em formular pedido de registro destituído de fundamento, conforme já demonstrado.

Além disso, ambos praticam ato inútil, porque já no momento do requerimento é evidente o óbice. Qualquer esperança de reverter o impedimento nas vias próprias é mera expectativa de direito completamente



ofuscada pela atual oficialidade da **Decisão do TSE que fundamenta o impedimento à candidatura**. Assim, o requerimento de candidatura de **José Francisco Lima Neres** ofende a boa-fé processual (CPC, art. 77, II e III).

Desprovido de fundamentos juridicamente legítimos, o pedido de registro de candidatura se evidencia manifestamente protelatório, podendo manipular o eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e a viabilizar o dispêndio absolutamente destituído de fundamento de recursos públicos.

Como cediço, a Legislação Eleitoral dispõe como regra geral que **“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (...)”** (Lei n. 9.504, art. 11, §10).

É claro que não é finalidade da Lei que a protelação do julgamento do registro sirva ao requerente manifestamente inelegível apenas como forma de dilatar artificialmente o prazo para implemento dos requisitos constitucionais e legais. Isso gera prejuízo à isonomia entre os candidatos, da normalidade e legitimidade do pleito e da salvaguarda do erário (CF, art. 14, §9º). A absoluta ausência de fundamento, a ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária à Constituição e à Lei consubstanciam, ainda, evidente abuso do direito de Ação.

Não se ignora que a Ação é direito subjetivo público de natureza autônoma e abstrata, visto que a faculdade de provocar a jurisdição (ainda que voluntária) não se confunde e tampouco depende da efetiva existência do direito material cuja tutela por ela se pretende.

Entretanto, o exercício legítimo do direito de ação pressupõe que, de fato, se pretenda a tutela de algum direito material; só faz sentido invocar a jurisdição se houver o fim de efetivar algum direito. Afinal, o próprio art. 5º, XXXV, da Constituição, em que consagrado o direito de provocar jurisdição, pressupõe a finalidade de prevenir “lesão ou ameaça a direito”.



Logo, invocar a jurisdição com o mero objetivo de protelar uma situação de inconstitucionalidade e ilegalidade manifesta, evidentemente, consubstancia abuso do direito de ação. Na hipótese dos autos, o Requerimento de Registro de Candidatura não pretende efetivar o fundamental direito político de ser votado, afastando resistência ao seu reconhecimento (CF, art. 14, §§ 3º e 4º).

A insistência de **José Francisco Lima Neres** serve tão somente a prolongar ao máximo atos de campanha eleitoral com o indevido dispêndio de vultosos recursos públicos em nome e imagem de pessoa que, de antemão e inequivocadamente, se sabe que **não poderá ter sua candidatura deferida pela Justiça Eleitoral.**

Não se está pedindo a preterição das garantias processuais, apenas se busca a efetividade da prestação jurisdicional pela inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade em face da parte que promove instabilidade no processo eleitoral ao requerer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à Lei.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém, em primeiro lugar, do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Inclui-se aí a popularidade transferida pelo Impugnado, ainda que em parte, ao futuro candidato substituto sem que este tenha efetivamente sido avaliado pelos eleitores, exposto a seus questionamentos e comparações.

Some-se a isso o dispêndio manifestamente infundado de vastos recursos públicos que, no pleito atual, com a inaugural aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC – Lei n. 9.504, arts. 16-C e 16-D) exige, sim, nova atitude por parte da Justiça Eleitoral e dos órgãos de controle. **A Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada a ser concedida liminarmente se mostra imprescindível para evitar prejuízos exorbitantes.**



Acresça-se a tudo isso, ainda, o valor do Fundo Partidário destinado pelos Partidos às Campanhas de seus candidatos (Lei n. 9.504, arts. 17 e 20; Lei n. 9.096, arts. 38, 41 e 41-A) e o valor correspondente à compensação fiscal do horário eleitoral gratuito destinado às emissoras de rádio e televisão (Lei n. 9.504, art. 99). A utilização de recursos públicos atrai a obrigatória incidência de normas de direito público e do controle, na defesa do patrimônio público em atenção ao Princípio da Indisponibilidade do interesse público.

Tanto assim que vigora a obrigação de prestar contas, de fundamento constitucional, e outras inúmeras restrições ao dispêndio dos valores dos fundos pelos partidos e candidatos (CF, art. 70, parágrafo único; Lei n. 9.504; e Lei n. 9.096). Norteiam o uso de recursos públicos por parte dos partidos e candidatos os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência (CF, art. 37) francamente violados pelo seu dispêndio em candidatura que contraria de modo tão evidente e veemente disposição legal expressa, manipula o eleitor, viola a boa-fé e se mostra protelatória e desprovida de utilidade lícita.

O dano à normalidade e legitimidade do pleito é irreparável, do mesmo modo que, ante a demora da Justiça Eleitoral em obstar o registro da candidatura, também não será possível repetir os recursos públicos desperdiçados.

Urgente, portanto, o liminar impedimento (a) da utilização do horário eleitoral gratuito e (b) do dispêndio dos recursos públicos do FP e do FEFC pela parte impugnada até o indeferimento definitivo de seu requerimento de registro. Não há que se falar em irreversibilidade de eventuais (e, diga-se, improváveis) prejuízos à candidatura, porquanto, se advier, em poucos dias, decisão definitiva dessa Ilustre Juíza Eleitoral pelo deferimento da candidatura, a liminar ora pleiteada será imediatamente revogada.

Tal ocorreria muito em breve, face ao curto rito das impugnações de registro de candidatura (LC n° 64, arts. 3º e ss), e o Requerente teria ainda mais da metade do período de Campanha para dispender todo o recurso retido,



justamente, na reta final do pleito, quando as propagandas e os gastos eleitorais têm mais impacto no resultado das Eleições. O mesmo não ocorreria se os recursos públicos disponibilizados ao candidato fossem gastos, caso em que seria muito difícil ou mesmo impossível reavê-los posteriormente.

Cumpra-se repetir: tudo o que aqui se pede é a inversão do ônus temporal do devido processo legal, resguardando os interesses da sociedade codoense em face daquele que **requer candidatura manifestamente contrária à Constituição e à Lei**.

Na remota possibilidade de haver ressalvas à reversibilidade, eventualmente, cumpriria exigir do Requerente, antes do dispêndio dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do horário eleitoral gratuito o depósito judicial de caução idônea em bens desembaraçados (CPC, arts. 297, caput e parágrafo único c/c arts. 520, caput, e 525, §10º).

IV) DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes. No caso concreto, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial que não cabe discutir em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade.

Logo, ante matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar nº 64/1990. Nesses termos, aliás, o Código de Processo Civil, ao cuidar do julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo



sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

V) CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

I) O Deferimento Liminar da Tutela Provisória, ainda antes do fim do prazo para impugnação (LC n. 64, art. 3º), para:

a) Suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito por **José Francisco Lima Neres**;

b) Suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por **José Francisco Lima Neres**;

c) Determinar o depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item anterior (b) eventualmente já disponibilizado pela Coligação a **José Francisco Lima Neres**;

d) Eventualmente, caso os itens (b) e (c) não sejam deferidos, pugna pelo provimento Liminar do condicionamento do gasto dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam;

e) Não autorizar, quando da geração de mídia, do referido município, Codó/MA, a inclusão dos dados do Candidato, ora Impugnado, nas Urnas Eletrônicas da Zona Eleitoral deste município;

f) A imposição de Multa cominatória, por dia de atraso do cumprimento da Decisão Liminar especificada nos subitens anteriores (a, b, c e d).

II) A Citação da parte Impugnada para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 07 (sete) dias;

III) O Julgamento Antecipado do Mérito, com dispensa de dilação probatória e alegações finais;



IV) Ao final, seja a presente Ação de Impugnação **Julgada Procedente**, para Indeferir o pedido de registro de candidatura de **José Francisco Lima Neres**, e para cancelar o diploma que lhe venha a ser eventualmente conferido (LC nº. 64/90, art. 15), de modo a, confirmando-se a Tutela Provisória deferida: vedar-se a prática de atos de Campanha; obstar-se a utilização de tempo no rádio e televisão para Campanha Eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo Requerente no sistema da Urna Eletrônica;

V) Em decorrência da Procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de Campanha da parte impugnada.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente documental, sem prejuízo de outro meio julgado pertinente ao alvedrio de Vossa Excelência.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Codó (MA), em 29 de setembro de 2020.

Clélio Guerra Álvares Júnior
OAB/MA 11.104-A

